MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES

**Secretaria Municipal de Saúde**

**OFÍCIO SIGA Nº SMS-OFI-2026/03154**

Bento Gonçalves, 02 de outubro de 2026.

**À Ilustríssima Pregoeira e à Autoridade Superior**

**Assunto:** Análise e Decisão de Pedidos de Impugnação ao Edital. Contratação de serviços terceirizados continuados de horas médicas.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N°:** 237/2026

**LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº 078/2026

**ASSUNTO:** Análise e Decisão de Pedidos de Impugnação ao Edital. Contratação de serviços terceirizados continuados de horas médicas.

**ANÁLISE E DECISÃO DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de análise dos pedidos de impugnação tempestivamente interpostos contra o Instrumento Convocatório do **Pregão Eletrônico nº 078/2026**, cujo objeto é a *"contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados continuados de horas médicas, visando atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde"*.

Em síntese, os impugnantes suscitaram as seguintes matérias:

| *Classif. documental* | 00.01.01.01 |
|---|---|

SMSOFI202603154A

Assinado com senha por DAIANE PIUCO.
Documento Nº: 223839-7909 - consulta à autenticidade em
https://siga.bentogoncalves.rs.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=223839-7909

SIGA

1. **Naja Saúde S.A.**: Impugna o critério de apuração do Capital Circulante Líquido (CCL de 16,66%) e do Patrimônio Líquido (PL de 10%), alegando que a incidência dos percentuais sobre o valor global para 24 meses (R$ 154.231.891,20) gera restrição à competitividade, devendo incidir sobre o valor estimado de 12 meses (R$ 77.115.945,60), conforme jurisprudência do TCU.

2. **Med Saúde Ltda.:** Suscita a falta de inserção de capítulo específico no Edital versando sobre as condições/impedimentos de participação e sobre as sanções administrativas e vedações dos arts. 9º, 14 e 156, incisos III e IV, da Lei nº 14.133 /2021 (CEIS, CNEP, CADIN/RS); requer a exigência mandatória de inscrição no CREMERS e CNES; e contesta as exigências de atestados e certidões.

3. **Clínica Médica Bon Vie Ltda.**: Pleiteia o parcelamento do objeto (divisão do lote único nos itens M1, M2, M3 e M4); a exclusão da exigência do quantitativo mínimo de médicos nos atestados de capacidade técnica; e a revisão das exigências de PL e CCL.

4. **Medprime Clínica Gestão e Saúde S/A**: Impugna a cumulação e o quantitativo de profissionais médicos exigidos nos atestados (item 6.1.4, "h.5"); requer exigência de registro no CRM/CREMERS; questiona a garantia de proposta (1%); e pede ajuste na base de cálculo da qualificação econômico-financeira.

5. **Helpmed Saúde Ltda.**: Aponta a ilegalidade da incidência do PL e CCL sobre o valor global de 24 meses, citando pacífica jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 1.335 /2010, 2.268/2022 e 1.087/2025 - Plenário); e pede a exclusão do quantitativo mínimo fixo de médicos nos atestados.

É o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.

## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E MÉRITO DAS IMPUGNAÇÕES

### 1. Da Qualificação Econômico-Financeira: Balanço Patrimonial, Índices e Base de Cálculo (PROCEDENTE EM PARTE)

As impugnantes sustentaram, em síntese, que a apuração das exigências de Patrimônio Líquido (PL - 10%) e Capital Circulante Líquido (CCL - 16,66%) sobre o montante estimado para 24 meses (R$ 154.231.891,20) se mostraria desproporcional à finalidade do certame.

Inicialmente, cumpre pontuar que a modelagem dos critérios de qualificação econômico-financeira insere-se na esfera da discricionariedade técnica da Administração Pública, à qual compete calibrar as exigências editalícias em consonância com as peculiaridades do objeto e com a realidade operacional da contratação pretendida. Não se vislumbra ilegalidade ou vício na fixação originária das regras convocatórias.

SMSOFI202603154A



Assinado com senha por DAIANE PIUCO.
Documento Nº: 223839-7909 - consulta à autenticidade em
https://siga.bentogoncalves.rs.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=223839-7909
SIGA

Nada obstante, é inerente à gestão pública a prerrogativa de reavaliar seus atos sob a ótica da conveniência e do interesse público, sempre com vistas a aperfeiçoar a condução do certame. No presente caso, a gestão conclui pela oportunidade de ajustar referidos parâmetros para promover um ambiente de maior competitividade, sem abrir mão das garantias mínimas necessárias à segurança da futura execução contratual.

Nesse sentido, a Administração adota os seguintes direcionamentos:

- Da Aferição dos Índices e Balanço: Mantém-se a exigência de apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis referentes aos 2 (dois) últimos exercícios sociais, com fulcro no art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Todavia, como opção de gestão para retratar com precisão a contemporaneidade e a higidez econômico-financeira atual da proponente, define-se que o cálculo analítico dos índices de liquidez e endividamento (LC, LG, GE), bem como do Patrimônio Líquido (PL) e do Capital Circulante Líquido (CCL), será apurado exclusivamente com suporte no balanço do último exercício social (ou de abertura, para pessoas jurídicas constituídas há menos de um ano).

- Da Base de Cálculo (PL e CCL): A fim de adequar a exigência econômico-financeira à dimensão do fluxo operacional e financeiro anual do contrato, ajusta-se a redação das alíneas "d.1" e "d.2" do subitem 6.1.3 do Edital, delimitando a base de cálculo para a apuração do PL e do CCL ao montante correspondente a 12 (doze) meses de contratação.

Ante o exposto, decide-se pelo acolhimento parcial dos pedidos, determinando-se a readequação dos dispositivos editalícios para contemplar expressamente:

1. A apuração dos índices analíticos (LC, LG e GE) e a comprovação dos montantes de PL e CCL com base exclusiva no balanço patrimonial do último exercício social (mantida a obrigação de juntada dos 2 últimos exercícios);

2. A retificação da redação das alíneas "d.1" e "d.2" do subitem 6.1.3, fixando a base de cálculo do PL e do CCL no valor estimado para 12 (doze) meses de prestação de serviços.

**2. Da Exigência de Inscrição no CREMERS e do CNES Próprio (PROCEDENTE)**

As impugnantes Med Saúde Ltda. e Medprime S/A alegaram a necessidade de constar expressamente no Edital a exigência de inscrição da empresa licitante e de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (CREMERS), bem como a comprovação de cadastramento no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

SMSOFI202603154A



Assinado com senha por DAIANE PIUCO.
Documento Nº: 223839-7909 - consulta à autenticidade em
https://siga.bentogoncalves.rs.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=223839-7909

SIGA

A acolhida do pleito revela-se imperiosa. Embora o objeto contratual consista na gestão e fornecimento de horas médicas terceirizadas, a empresa contratada exerce atividade regulada de intermediação e gestão de serviços de saúde, tornando indispensável tanto a fiscalização ético-profissional pelo órgão de classe da jurisdição em que o serviço será executado (art. 67, V, da Lei nº 14.133/2021 e Resoluções vigentes do CFM/CREMERS) quanto a devida regularidade perante o Sistema Único de Saúde mediante o registro no CNES.

Desse modo, o Edital será retificado para **INCLUIR**:

- Exigência de comprovação de registro ou inscrição válida da empresa licitante e do seu Responsável Técnico perante o **Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (CREMERS)**;

- Exigência de comprovação de inscrição/cadastramento do estabelecimento e da empresa de saúde junto ao **CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde)**, nos termos das normas sanitárias e regulamentares vigentes expedidas pelo Ministério da Saúde.

*OBS: A licitante somente deverá apresentar comprovante do cadastro ativo no CNES, em conformidade com a Portaria de consolidação Nº 01 de 28 de setembro de 2017 e demais disposições aplicáveis, quando atuar como estabelecimento de saúde sujeito à obrigatoriedade de cadastramento.

**3. Da Vedação à Participação de Empresas em Consórcio (RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO / AJUSTE)**

Nos termos do art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021, a admissão de consórcios em licitações insere-se no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, fundada nas peculiaridades do mercado fornecedor.

No presente caso, considerando a ampla competitividade aferida no mercado de gestão de escalas médicas e a relevância social de assegurar responsabilidade jurídica centralizada e direta na fiscalização e execução dos plantões nas Unidades de Saúde do Município, estabelece-se a **PROIBIÇÃO da participação de empresas reunidas em consórcio**. A medida visa a prevenir dispersão de responsabilidades operacionais e assegurar máxima eficiência administrativa.

**4. Dos Atestados de Capacidade Técnica e Qualificação Operacional (IMPROCEDENTE)**

SMSOFI202603154A



Assinado com senha por DAIANE PIUCO.
Documento Nº: 223839-7909 - consulta à autenticidade em
https://siga.bentogoncalves.rs.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=223839-7909

SIGA

Diversos impugnantes requereram a alteração das exigências contidas no item 6.1.4 do edital, pleiteando a exclusão da exigência de quantitativo mínimo fixo de profissionais médicos simultâneos nos atestados, o abrandamento do volume de horas médicas e a permissão ilimitada de somatório de períodos não concomitantes.

Os pleitos de flexibilização **NÃO PROCEDEM**. As exigências de qualificação técnico-operacional estabelecidas no item 6.1.4 do Edital serão **MANTIDAS na integralidade da forma em que estão**.

Sinala-se que a prestação continuada de serviços médicos em rede pública de saúde demanda não apenas a capacidade abstrata de alocar horas, mas a comprovada estrutura gerencial para mobilizar, coordenar e manter corpo docente/médico de grande porte em escalas simultâneas e ininterruptas. A fixação de quantitativos mínimos de profissionais em atestados de capacidade técnica guarda estrita proporcionalidade com a dimensão do contrato e encontra pleno amparo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, garantindo que o Município selecione empresa dotada de real porte operacional.

**5. Das Sanções Administrativas, Impedimentos Legais e Condições de Participação (IMPROCEDENTE):**

A empresa Med Saúde Ltda. sustentou a suposta nulidade do instrumento convocatório por não conter capítulo específico detalhando as condições gerais de participação e a reprodução textual do rol de sanções administrativas e impedimentos de licitar/contratar (arts. 9º, 14 e 156, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021). De igual modo, a empresa Medprime S/A discorreu sobre o poder sancionatório e a aplicação das penalidades do art. 155, IV, e art. 156, § 4º, da NLLC.

O pleito de alteração do edital quanto a esse ponto é INDEFERIDO. A uma, porque o instrumento convocatório já disciplina expressamente as vedações de participação e a vinculação dos licitantes às regras de integridade pública. A duas, porque a aplicação das sanções administrativas e dos impedimentos de licitar e contratar legalmente previstos nos arts. 155 e 156 da Lei Federal nº 14.133/2021 decorre diretamente do Princípio da Legalidade estrita, ao qual a Administração Pública está inafastavelmente vinculada.

As empresas inscritas nos cadastros de devedores ou apenados (CEIS, CNEP, CADIN/RS, CFIL/RS) ou incidentes em impedimento de licitar com o Município estão impedidas ex lege de contratar com o Poder Público, sendo desnecessária e despicienda a transcrição exaustiva de todos os artigos da legislação federal no corpo do edital. No mais, a exigência de garantia de proposta no patamar de 1% e o regramento sancionatório do edital encontram-se em perfeita harmonia com o art. 58 da NLLC, razão pela qual mantém-se hígida a disciplina convocatória.

SMSOFI202603154A



Assinado com senha por DAIANE PIUCO.
Documento Nº: 223839-7909 - consulta à autenticidade em
https://siga.bentogoncalves.rs.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=223839-7909

SIGA

**6. Do Julgamento por Lote Único (IMPROCEDENTE)**

A pretensão de parcelamento do objeto em 4 (quatro) lotes independentes (M1, M2, M3 e M4), arguida pela Clínica Médica Bon Vie Ltda., resta **INDEFERIDA**. O julgamento por Lote Único está juridicamente fundamentado no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR), traduzindo a opção do Município pela padronização do gerenciamento das unidades, otimização dos custos de fiscalização e garantia da centralização da responsabilidade pela cobertura integral das escalas médicas de urgência, emergência e especialidades.

**RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS**

Em atendimento às solicitações de esclarecimentos apresentadas pelas licitantes interessadas, a Secretaria Municipal de Saúde emite os seguintes reposicionamentos técnicos:

**1. Natureza da Contratação, Planilha de Custos e Encargos Trabalhistas**

**Pergunta: Qual a natureza do contrato e a forma de medição dos serviços?**

**Resposta Oficial:** O objeto da licitação é estritamente a prestação de serviços por HORAS MÉDICAS EFETIVAMENTE TRABALHADAS E PAGAS. Não se trata de locação de mão de obra por posto fixo, não havendo retenção de conta vinculada nem pagamento por disponibilidade sem prestação efetiva.

**Pergunta: A planilha de formação de preços do edital vincula a contratação a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) ou prevê benefícios trabalhistas (vale-transporte, vale-alimentação, plano de saúde, auxílio-creche)?**

**Resposta Oficial:** NÃO. A planilha constante do Anexo do Edital possui caráter MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. Não há adoção de CCT compulsória e não se aplicam os benefícios de vale-transporte, vale-alimentação, plano de saúde ou auxílio-creche (conforme diretrizes da IN SEGES/MGI nº 147/2026). A licitante vencedora deverá absorver todos os seus custos trabalhistas, operacionais e tributários no valor unitário ofertado por hora médica.

**Pergunta: Haverá repactuação de preços decorrente de reajustes de Convenção Coletiva de Trabalho?**

SMSOFI202603154A



Assinado com senha por DAIANE PIUCO.
Documento Nº: 223839-7909 - consulta à autenticidade em
https://siga.bentogoncalves.rs.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=223839-7909

SIGA

**Resposta Oficial:** NÃO. Por se tratar de contratação de horas médicas por preço unitário sem dedicação exclusiva de mão de obra nos moldes celetistas tradicionais, não cabe repactuação fundada em CCT. O reajuste contratual observará o índice oficial previsto no instrumento convocatório (IPCA/IBGE) após o interregno mínimo de 12 meses.

**2. Regime de Vinculação dos Profissionais Médicos (Contratação PJ e Sócios)**

**Pergunta: É permitida a prestação de serviços por médicos contratados como Pessoa Jurídica (PJ) ou por médicos sócios da empresa contratada?**

**Resposta Oficial:** SIM. É plenamente PERMITIDA a prestação de serviços médicos por profissionais sob o regime de Pessoa Jurídica (PJ), bem como por médicos que integrem o quadro societário da empresa contratada. A contratada possui autonomia para definir o modelo de vinculação de seu corpo clínico, sendo integralmente responsável pela gestão técnica, ética e jurídica da equipe, sem criação de qualquer vínculo empregatício direto com o Município de Bento Gonçalves/RS.

**3. Aspectos Logísticos, Operacionais, Tributários e Fiscais**

**Pergunta: Qual a data prevista para o início das atividades e quem é a atual prestadora dos serviços?**

**Resposta Oficial:** A data prevista para o início da prestação dos serviços é 08/12/2026. A atual prestadora dos serviços médicos no Município é a empresa MedSaúde, cujo contrato vigente encontra-se em fase final de execução.

**Pergunta: Qual a alíquota de ISSQN aplicável e onde o imposto deve ser recolhido?**

**Resposta Oficial:** A alíquota do ISSQN para a prestação de serviços médicos no Município de Bento Gonçalves/RS é de 3% (três por cento), nos termos do art. 115 do Código Tributário Municipal, devendo o imposto ser recolhido no local da prestação do serviço (Bento Gonçalves/RS).

**Pergunta: É necessária Vistoria Técnica prévia? Há exigência de fornecimento de veículos administrativos?**

**Resposta Oficial:** A Vistoria Técnica é FACULTATIVA/NÃO EXIGIDA como condição de habilitação. Ademais, NÃO há obrigação de fornecimento de veículos administrativos para o Município.

SMSOFI202603154A



Assinado com senha por DAIANE PIUCO.
Documento Nº: 223839-7909 - consulta à autenticidade em
https://siga.bentogoncalves.rs.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=223839-7909

SIGA

**Pergunta: Como fica o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e uniformes?**

**Resposta Oficial:** O fornecimento de EPIs e uniformes adequados aos profissionais médicos cabe exclusivamente à empresa contratada, em estrita observância à Norma Regulamentadora nº 32 (NR-32) do MTE, devendo tais custos estar inclusos no preço da hora médica.

**Pergunta: É exigida a manutenção de preposto no local da execução?**

**Resposta Oficial:** SIM. A contratada deverá manter preposto permanente e qualificado para gerenciar o cumprimento das escalas médicas e interlocução direta com a Secretaria Municipal de Saúde, sem custo adicional para a Administração.

**4. Detalhamento dos Módulos de Atuação Médica (M1 a M4)**

Para fins de clareza do objeto, consolida-se a distribuição e qualificação exigida para os 4 (quatro) Módulos de Horas Médicas que compõem o Lote Único:

| MÓDULO | CATEGORIA / ÁREA DE ATUAÇÃO | ESTIMATIVA MENSAL | EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃ |
|---|---|---|---|
| **M1** | Atenção Básica à Saúde (ESF / UBS) | 7.680 horas | Diploma de Medicina e Inscri Ativa no CRM/CREMERS. |
| **M2** | Média Complexidade (CAPS, CRAI, TEAcolhe, SAE, SAD, Presídio, SESMT, CRMI, Regulação, Auditoria) | 2.800 horas | Diploma de Medicina, Registro CREMERS e capacitação/experiên na área específica. |
| **M3** | Urgência e Emergência (PA / UPA) | 12.960 horas | Diploma de Medicina, Registro CREMERS e ACLS/AT atualizados. |



SMSOFI202603154A

Assinado com senha por DAIANE PIUCO.
Documento Nº: 223839-7909 - consulta à autenticidade em
https://siga.bentogoncalves.rs.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=223839-7909

SIGA

| | | | |
|---|---|---|---|
| **M 4** | Serviços Especializados com RQE | 4.800 horas | Diploma de Medicina, Registro CREMERS e Registro de Qualifica de Especialidade (RQE) compatível. |

## III. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide-se por:

1. **ACOLHER EM PARTE** as impugnações interpostas por Naja Saúde S.A., Helpmed Saúde Ltda., Medprime S/A, Clínica Médica Bon Vie Ltda. e Med Saúde Ltda., determinando as seguintes alterações no Instrumento Convocatório:

   - **Base de Cálculo (PL e CCL):** Fixar expressamente que os percentuais de Patrimônio Líquido (10%) e Capital Circulante Líquido (16,66%) incidirão sobre o valor estimado para **12 (doze) meses de contratação**.

   - **Balanço e Índices:** Manter a exigência de apresentação do balanço dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, consignando que a aferição dos índices contábeis (LC, LG, GE), PL e CCL será realizada com base no **último exercício social**.

   - **CREMERS e CNES:** Incluir a exigência de registro/inscrição no CREMERS (empresa e responsável técnico) e cadastramento no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde). OBS: A licitante somente deverá apresentar comprovante do cadastro ativo no CNES, em conformidade com a Portaria de consolidação Nº 01 de 28 de setembro de 2017 e demais disposições aplicáveis, quando atuar como estabelecimento de saúde sujeito à obrigatoriedade de cadastramento.

   - **Consórcios:** Incluir cláusula de vedação à participação de empresas em consórcio.

2. **REJEITAR / INDEFERIR** os demais pedidos, mantendo-se inalterados os critérios estipulados no Edital.

3. **PRESTAR OS ESCLARECIMENTOS**, garantindo total transparência à formulação das propostas de preços por parte dos licitantes.

Por força das alterações promovidas na qualificação técnico-operacional e econômico-financeira, as quais afetam a formulação das propostas, determina-se a **republicação do Edital retificado** e a **reabertura do prazo legal** para realização da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 078/2026, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Atenciosamente,



SMSOFI202603154A

Assinado com senha por DAIANE PIUCO.
Documento Nº: 223839-7909 - consulta à autenticidade em
https://siga.bentogoncalves.rs.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=223839-7909

SIGA

- assinado eletronicamente -

Daiane Piuco
Secretário Municipal

SMSOFI202603154A



Assinado com senha por DAIANE PIUCO.
Documento Nº: 223839-7909 - consulta à autenticidade em
https://siga.bentogoncalves.rs.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=223839-7909

SIGA